



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018771-43.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado SEBASTIÃO JOSÉ ISMAEL, é apelado/apelante CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018771-43.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante/Apelado: Sebastião José Ismael

Apelado/Apelante: Caoa Montadora de Veiculos Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: : Dr. DIEGO GOULART DE FARIA

VOTO Nº 11601/2025 apg

Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada. Obrigação da ré em proceder ao conserto do veículo do autor realizada somente após a concessão da tutela. Falha na prestação de serviços caracterizada. Ação julgada procedente para determinar a entrega do veículo de propriedade do autor devidamente reparado e ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00.

Apelação do autor. Majoração dos danos morais: impossibilidade.

Apelação da ré. Alegação de que não foi comprovado ato ilícito que configure dano moral: não acolhimento. Transtornos experimentados pelo autor que justifica a indenização por danos morais, em razão da negligência da ré, que gerou angústia e quebra de confiança, além de perda de tempo útil, conforme a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Pedido para redução dos danos morais. Impossibilidade. Valor que deve obedecer aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença mantida. Recursos improvido, com observação.

SEBASTIÃO JOSÉ ISMAEL, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada contra CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA julgada procedente pela r. sentença de fls. 111/114 para: “1) CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente em entregar o veículo de propriedade da parte autora devidamente reparado, obrigação já cumprida (fl. 90); e 2) CONDENAR a ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir desta sentença, nos termos da súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada

concedida na decisão de fls. 34/36.”

Arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixados em 10% sobre o proveito econômico do autor, nos termos do art. 85 §2º do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor em síntese, busca a majoração do valor dos danos morais.

A ré, susenta a inexistência de ilícito que ensejasse o pagamento de indenização por danos morais e, por esta razão, requer o afastamento dos danos morais ou a redução do *quantum* fixado. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões a fls. 166/176 e 177/187.

É o relatório do necessário.

Os recursos não merecem provimento.

Consta dos autos que o veículo do autor apresentou problemas mecânicos e, em razão da garantia de fábrica, foi levado para conserto no dia 25/01/2023. O veículo permaneceu na oficina da ré para que fosse realizada a substituição da peça, inicialmente prevista para o dia 15/02/2023. No entanto, a troca da peça para o reparo do veículo somente ocorreu em 31/05/2023, após o deferimento da tutela antecipada nestes autos.

Pois bem.

Incontrovertida falha na prestação de serviços por parte da ré diante da demora em proceder ao reparo do veículo, que ultrapassou 04 meses.

Assim, o reconhecimento do dano ao consumidor ficou demonstrado pelos elementos probatórios produzidos no processo.

Dessa forma, quanto ao dano moral, inafastável sua ocorrência. A negligência do serviço prestado pela apelante foi causa de danos ao autor, que nela confiou justamente, mais ainda, por se tratar de um veículo novo e na garantia de fábrica, mas se viu frustrado diante do que ocorreu. A conduta inadequada da ré ocasionou angústia, raiva, quebra de confiança, que ultrapassam a esfera do mero dissabor.

Ademais, a perda do tempo para resolução de problemas decorrentes da relação de consumo que, como já ressaltado, sequer deveriam existir, gera um dano extrapatrimonial indenizável.

Nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIVERSAS RECLAMAÇÕES REALIZADAS PELA CONSUMIDORA - DANO MORAL CONFIGURADO - TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - TRANSTORNO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os danos morais estão caracterizados na hipótese em que o consumidor se vê obrigado a empreender inúmeras diligências visando solucionar problema a que não deu causa, ocorrendo a perda de seu tempo útil (Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor)”. (TJ-SP - AC: 10022225220218260562 SP 1002222-52.2021 .8.26.0562, Relator.: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 22/06/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2021)”. Grifei.

É importante destacar que a indenização por dano moral possui natureza dúplice: de um lado, visa compensar o sofrimento suportado pela vítima; de outro, tem função pedagógica, buscando dissuadir o causador do dano de repetir a conduta, prevenindo novas ocorrências semelhantes. Todavia, a indenização não deve representar enriquecimento indevido da parte lesada, mas também não pode ser fixada em valor tão irrisório que não imponha qualquer sacrifício ao devedor para seu cumprimento.

Dessa forma, fica mantida a r sentença guerreada tal como lançada, mesmo porque o valor fixado guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar a condição econômica das partes, bem como ressarcir os dissabores experimentados pela autora, atingindo a finalidade punitiva e a função educativa de tal reparação.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro a verba honorária devida pela ré em mais 3%.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator